



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.180 - MG (2014/0155639-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ANDRE MYSSIOR**
 ÉRICO DA GAMA TORRES
 HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES
 LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MARIA INÊS PEIXOTO DE AZEVEDO SILVA**
ADVOGADOS : **LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES**
 MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PEÇA ESSENCIAL PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.180 - MG (2014/0155639-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: TELEMAR NORTE LESTE S.A. assestou o presente agravo regimental contra a decisão com que neguei provimento ao seu agravo em recurso especial, alegando que a matéria objeto da controvérsia é exclusivamente de direito e que o recurso especial não pretende ver analisada matéria fática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.180 - MG (2014/0155639-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo regimental não merece prosperar.

Depois de apreciar novamente a causa, cuido assentar que a agravante não apresentou argumento capaz de alterar a convicção firmada na decisão agravada, cujos fundamentos, por isso, confirmo e adoto como razão de decidir:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial manejado em oposição a acórdão cuja ementa dispõe:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO ESPECIAL. PENDENTE DE JULGAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 542, § 2º DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO PROVIDO.

- Não se mostrando necessária para a correta compreensão da controvérsia peça reputada essencial pela agravada, de rigor a rejeição de preliminar de não conhecimento do recurso.
- Revela-se descabida a decisão que deixa de impulsionar o processo, sob o fundamento de que é imprescindível o trânsito em julgado de recurso especial, pelo motivo de que esse recurso não tem efeito suspensivo, ex vi do disposto no art. 542, § 2º do Código de Processo Civil.

No recurso especial, a operadora de telefonia alega violação dos artigos 497 e 525 do Código de Processo Civil (CPC). Sustenta a ausência de peças necessárias ao correto entendimento da matéria controvertida. Afirma que o agravo de instrumento não merecia conhecimento.

O acórdão recorrido, repelindo a preliminar de impossibilidade de conhecimento do agravo de instrumento (por falta de peças essenciais), concluiu que, "para o correto exame dessa controvérsia basta verificar se a decisão agravada se encontra ou não em conformidade com as disposições que regem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento do recurso especial, previstas nos arts. 541 e seguintes do Código de Processo Civil, notadamente no que se refere aos efeitos em que é recebido".

Diante disso, consigno que, para se modificar o entendimento exposto pelo Tribunal de origem, seria necessário o reexame do conjunto probatório existente nos autos, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEÇAS ESSENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENHORA. CAPITAL DE GIRO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para modificar o entendimento do Tribunal a quo se determinadas peças faltantes no agravo são essenciais ou não para a perfeita compreensão da controvérsia, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2.- Não é possível em sede de recurso especial alterar a conclusão do tribunal a quo, no sentido de que a penhora incidiu sobre capital de giro, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3.- Agravo improvido.

(AgRg no AREsp 284.288/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO ESPECIAL PARA MELHOR EXAME. CARÁTER NÃO VINCULATIVO. ARTIGOS 458, 535, 524, 128, 460, 525, 557, 468 e 475-G DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Decisão que, em sede de agravo de instrumento, determina a subida do recurso especial para melhor exame não tem o efeito de vincular o juízo da Corte no que tange à posterior verificação de preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo.

2. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

3. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A análise da alegada deficiência do instrumento por falta de peças supostamente essenciais à compreensão da controvérsia esbarra no óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no REsp 1.276.824-PR, relator Min.

Herman Benjamin, DJe 17.10.2011)

5. A tese defendida pelo agravante demanda o reexame do contexto fático e probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1210112/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0155639-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 792.180 / MG

Números Origem: 024950849810 05297500220138130000 09973581120128130024 10024950849810001
10024950849810006 10024950849810008 20000004703446004 24950849810 4703446
5297500220138130000 9973581120128130024

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E OUTRO(S)
ANDRE MYSSIOR
ÉRICO DA GAMA TORRES
AGRAVADO : MARIA INÊS PEIXOTO DE AZEVEDO SILVA
ADVOGADOS : MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(S)
LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E OUTRO(S)
ANDRE MYSSIOR
ÉRICO DA GAMA TORRES
AGRAVADO : MARIA INÊS PEIXOTO DE AZEVEDO SILVA
ADVOGADOS : MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(S)
LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.